

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 111.207-6/2024
ORIGEM: IEEA-INST EST ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ALAN LOPES SANTANA

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO PARA OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DO LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE TECNOLOGIA BIM (LABIM-RJ). PROCESSO SEI/RJ 330004/000208/2024. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pelo Deputado Estadual Alan Lopes Santana, devidamente identificado nos autos do presente processo, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro- IEEA/RJ no âmbito do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 (Processo SEI/RJ 330004/000208/2024), que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico para operação e gerenciamento do laboratório de estudos de tecnologia Bim (Labim-RJ), no valor estimado de R\$ 782.072.906,00 (setecentos e oitenta e dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e seis reais).

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 08/10/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro- IEEA/RJ, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pelo Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o Sr. Bernardo Cachapuz Cardozo, Presidente do IEEA, encaminhou os elementos protocolizados nesta Corte de Contas através do documento eletrônico TCE-RJ nº 23.134-6/2024, de 11/10/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 17/10/2024 (Informação CAD-OBRS), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

8- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto,

Considerando a impossibilidade de se comprovar a efetiva execução integral do Contrato nº 01/2021, firmado entre o IEEA e a PUC-RIO;

Considerando decisão, proferida no processo 105.570-3/22, pela instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário alusivo à execução dos serviços objeto do Contrato nº 01/2021;

Considerando o entendimento manifestado pelo Sr. Bernardo Cachapuz Cardozo, Presidente do IEEA, no sentido de que a futura contratação represente uma continuidade dos serviços objeto do Contrato nº 01/2021;

Considerando que o DER e o IRM estão desenvolvendo serviços semelhantes aos que o IEEA pretende contratar;

Considerando a ausência de pesquisa de interesse dos municípios em aderir ao LABIM;

Considerando que a presente representação atende os critérios previstos no artigo 111 do RITCE;

Considerando que as questões relativas ao Contrato nº 01/2021 estão sendo tratadas nos processos 100.566-7/22 e 105.570-3/22 e, portanto, não serão abordadas nos presentes autos.

Sugere-se:

1. O **CONHECIMENTO** da presente representação, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 109 do RITCE;
2. O **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no art. 149, caput, do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando ao atual Presidente do IEEA que não dê continuidade ao procedimento licitatório conduzido no SEI-330004/000208/2024 até a decisão meritória da presente representação;
3. A **COMUNICAÇÃO** do atual Presidente do IEEA, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie de forma exauriente quanto aos fatos narrados na presente representação.
4. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante para que tome ciência da decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “22/11/2024 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado

pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em breve síntese, rememoro que o Representante ingressou com a presente Representação alegando que o objeto do processo licitatório ora combatido já teria sido implementado no âmbito do IEEA-RJ, afirmando que apurou que órgãos estaduais realizam de forma recorrente contratações de empresas privadas para implementação da tecnologia BIM em seus projetos de engenharia, contratações e descentralizações de recursos milionários, violando a eficiência dos gastos públicos e a economicidade nas contratações públicas, o que pode gerar uma grave lesão ao erário e a piora das contas públicas estaduais, em desacordo com o Regime de Recuperação Fiscal, ao qual o Estado do Rio de Janeiro está submetido.

Acrescenta o Representante que o sistema de Registro de Preços não seria o ideal para contratações de grande valor, que devem ser planejadas com maior precisão.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sede de exame sumário, vislumbro indícios de irregularidades no processo licitatório em questão, diante dos fundamentos a seguir expostos.

Na análise realizada pelo zeloso Corpo técnico foi destacada a existência do contrato nº 01/2021, formalizado entre o IEEA e a PUC-RJ, cujo objeto era o projeto de pesquisa e extensão em aplicação da teoria da quádrupla hélice da inovação, promovendo o desenvolvimento institucional do IEEA, mediante o investimento na implantação e manutenção do escritório de gerenciamento de projetos para a elaboração de documentos necessários para planejamento, contratação e execução de projetos de infraestrutura, com a transferência de tecnologia de "*building information modeling*" – BIM, e que está sendo tratado no âmbito dos processos TCE-RJ nº 100.566-7/22 e TCE-RJ nº 105.570-3/22.

No citado processo TCE-RJ nº 105.570-3/22, foram constatadas irregularidades na execução do aludido contrato nº 01/2021, que levaram à determinação de

instauração de Tomada de Contas Especial ¹ visando a quantificação de eventual dano existente. Dentre os fatos geradores do potencial dano, foram destacadas a incerteza quanto aos serviços efetivamente executados pela contratada e a impossibilidade de se efetuar uma correlação entre os pagamentos efetuados e as entregas a realizadas.

Promovida a oitiva prévia do Presidente do IEEA nesta Representação, constato que objetivo dessa nova contratação é dar continuidade a um serviço, que está envolvido no objeto do citado contrato nº 01/2021, cuja execução não foi efetivamente demonstrada pelo próprio IEEA, conforme debatido nos 2 (dois) processos acima citados (processos TCE-RJ nº 100.566-7/22 e nº 105.570-3/22), em trâmite nesta Corte de Contas.

Adicionalmente, no parecer da instrução é relatado que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER-RJ e o Instituto Rio Metrópole - IRM estão desenvolvendo serviços semelhantes aos que o IEEA pretende contratar, sendo que o DER-RJ relata incertezas quanto ao funcionamento do Labim do IEEA. Com isso, se infere que essas duas instituições não pretendem aderir a uma eventual Ata de Registro de Preços formalizada pelo IEEA, o que torna incerta a pretensão deste Instituto de abranger toda a Administração Estadual com a implementação do Labim.

Embora haja a previsão de que o Labim atenda às necessidades tanto da Administração estadual quanto dos Municípios, não há indicativo de que os Municípios tenham sido efetivamente consultados acerca de suas demandas. Nesse ponto, o Corpo Instrutivo destaca que grande parte do serviço que, em tese, seria executado pela PUC-RJ no contrato nº 01/2021, também era destinado aos Municípios, conforme amplamente debatido nos processos TCE-RJ nº 100.566-7/22 e TCE-RJ nº 105.570-3/22.

No tocante à adoção do sistema de Registro de Preços no processo licitatório em discussão, verifico que o próprio IEEA admitiu em sua resposta que o serviço a ser contratado não é um serviço simples, mas sim complexo e abrangente, já que a contratação em tela abrange não somente a elaboração de projeto, como também demanda a contratação de softwares em BIM, a contratação de estrutura física (computadores e mesas), gerenciamento de informação, o desenvolvimento e especificação do plano de execução em BIM (Peb) para os mais diversos tipos de obra,

¹ Decisão Plenária de 09/10/2024.

sendo que cada obra possui a sua especificidade. Sendo assim, a modalidade escolhida para essa licitação não se mostra apropriada para a finalidade da contratação em questão.

Nesse contexto, considerando que a futura contratação, decorrente do processo licitatório ora combatido, representa uma continuidade dos serviços objeto do Contrato nº 01/2021 cuja execução não foi efetivamente demonstrada pelo próprio IEEA., além de estar sendo adotada modalidade licitatória (sistema de Registro de Preços) que não se mostra adequada para o serviço em questão, entendo demonstrada a probabilidade do direito.

Ante a possibilidade de ocorrência de grave dano ao erário na continuidade do processo licitatório em questão, entendo demonstrado o requisito do *periculum in mora*, **razão pela qual reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que seja determinado ao Jurisdicionado que não dê continuidade ao processo licitatório conduzido no SEI-330004/000208/2024 até o julgamento de mérito da Representação em tela.**

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição sumária, considerando a "*probabilidade do direito*", conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca do mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca das irregularidades apontadas.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se ao atual Presidente do IEEA que não dê continuidade ao procedimento licitatório conduzido no SEI-330004/000208/2024 até a decisão de mérito desta Representação;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do IEEA, nos termos do art.15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome ciência da decisão desta Corte e, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste de forma exauriente quanto aos fatos narrados na presente representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto